



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0926731-97.2023.8.19.0001

Juízo de Origem: 33ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

**Apelantes: 1) FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES CORREA
2) MARCOS ANTONIO RAINHO PEREIRA DE CARVALHO**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os réus pela prática do disposto no artigo 171, caput, do Código Penal. Foram fixadas aos réus penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Recurso da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há provas que fundamentem a condenação, (ii) se cabe a fixação da pena-base no mínimo legal, (iii) se cabe a fixação de regime prisional menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A materialidade do delito resta fartamente comprovada. As provas produzidas não deixam dúvidas sobre a dinâmica do golpe, no qual as vítimas contrataram os réus para a execução de serviço relacionado a





regularização de uma obra que foi embargada na esfera administrativa, o qual nunca foi executado.

4. O crime de estelionato exige quatro requisitos, obrigatórios para sua caracterização: 1) obtenção de vantagem ilícita; 2) causar prejuízo a outra pessoa; 3) uso de meio de ardil, ou artimanha, 4) enganar alguém ou a levá-la a erro.

5. De acordo com Guilherme de Souza Nucci ((Código Penal Comentado, - 22 ed. – Rio de Janeiro, 2022. fl. 937), “O dolo do estelionato se configura quando o agente denota com suas ações a presença do dolo preordenado, premeditando desde o momento da celebração do contrato o não cumprimento da obrigação assumida e dessa forma se locupletando à custa do incauto”.

6. A defesa alega que não há prova documental dos pagamentos, bem como do dolo preordenado de fraudar, mas os elementos dos autos demonstram que os acusados obtiveram vantagem econômica para a execução de um serviço de regularização de obra, cuja execução sequer foi iniciada.

7. Verifica-se que os acusados se apresentaram como engenheiro e advogado, supostamente qualificados para a regularização de um processo administrativo de embargo de obra junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, mas deixaram de comprovar que atuaram no procedimento e que realmente estavam capacitados para a execução do serviço.

8. Não se trata, portanto, de mero inadimplemento de contrato, mas sim de recebimento de vantagem econômica para a execução de um serviço que os acusados



sabiam desde o início não tinham intenção de executar.

9. Desnecessária a prova documental do pagamento, já que o próprio réu Francisco admitiu em seu interrogatório que recebeu parte do valor do contrato.

10. Logo, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito de estelionato, motivo pelo qual condenação deve ser mantida.

11. Quanto à dosimetria, pretende a defesa a fixação da pena-base no mínimo legal.

12. A sentença fixou a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, considerando desfavoráveis os vetores culpabilidade e consequências do delito.

13. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu.

14. De fato, verifica-se que os acusados insistiram durante longo período em manter a fraude, enviando mensagens em grupo de whatsapp com falsas informações sobre o andamento do processo, a fim de continuar recebendo pelos serviços, embora cientes de que não o executariam.

15. A sentença apresentou motivação idônea e concreta pra a dosimetria observada, pois a culpabilidade foi exacerbada e extrapolou as elementares do tipo, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

16. As consequências do crime também extrapolam o tipo. A vantagem financeira obtida pelos acusados foi de pelos menos R\$ 100.000,00, sendo que a não execução do serviço contratado ensejou a demolição da



construção, já que no processo administrativo de embargo da obra junto à Prefeitura não foi realizada qualquer defesa.

17. Logo, deve ser mantida a pena-base fixada na sentença.

18. A defesa ainda pretende a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena.

19. Ocorre que havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, a imposição do regime mais gravoso é proporcional e justificada, nos termos do artigo 33, §3º, CP, não havendo, portanto, qualquer violação às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

20. Desta forma, deve a sentença recorrida ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

21. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Apelação Criminal nº **0926731-97.2023.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO





1. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra **FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES CORREA e MARCOS ANTONIO RAINHO PEREIRA DE CARVALHO**, redigida nos seguintes termos:

“

“Entre 05 de outubro de 2022 e 12 de janeiro de 2023, na Rua Doutor Olinto Magalhães, nº 53, Vidigal, Rio de Janeiro/RJ, os **DENUNCIADOS**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, induziram **AUGUSTO OLIVEIRA MAGNAVITA e GILBERTO FLORIANO DA SILVA** a erro e obtiveram para si, mediante ardil, vantagem ilícita no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desfavor destes. Consta nos autos do procedimento investigatório que as vítimas são sócios e com a finalidade de empreender, adquiriram um imóvel, situado na Rua Doutor Olinto Magalhães, nº 53, Vidigal, Rio de Janeiro/RJ, com isso, em fevereiro de 2022, começaram a construção de 20 (vinte) unidades prediais. Ocorre que, no dia 05 de outubro de 2022, as vítimas receberam o edital de Embargo/Notificação nº 01/0005/2022 da Prefeitura, referente ao Processo nº EIS-PRO-2022/09124, conforme index. 02, ocasião em que estas conheceram o DENUNCIADO FRANCISCO, que se apresentou como engenheiro e especialista em resolução de lides de embargo de obras junto à Prefeitura. Neste contexto, o DENUNCIADO FRANCISCO afirmou que resolveria a problemática junto à Prefeitura, mas para a realização do serviço de regularização da construção as vítimas teriam que pagar o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).



Segundo o DENUNCIADO FRANCISCO, a referida quantia seria destinada à licença da obra junto à Prefeitura, anotação de responsabilidade técnica (ART) e representação das vítimas pelo, em tese, patrono, DENUNCIADO MARCOS RAINHO, o qual se apresentou pessoalmente como advogado. Contudo, em primeiro plano, as vítimas não se manifestaram no sentido da contratação dos DENUNCIADOS, em razão do alto valor cobrado por estes, entretanto, o DENUNCIADO FRANCISCO passou a pressioná-las, alegando que apenas ele regularizaria a obra e que se não fossem ágeis, esta seria demolida.

Nesta senda, as vítimas firmaram o contrato com os DENUNCIADOS, no qual constava BEATRIZ LAURENTINO GOMES como proprietária/adquirente do local, pois, segundo o DENUNCIADO FRANCISCO, esta seria uma pessoa de sua confiança e trabalhava com ele na regularização de diversas obras, sendo tal ato necessário para agilizar o andamento do processo.

Sendo assim, no dia 04 de novembro de 2022, as vítimas efetuaram o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie, além de entregaram o automóvel da marca Chevrolet, modelo Prisma, ano 2012, placa LRN-4499, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Já no dia 15 de dezembro de 2022, as vítimas efetuaram o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em duas partes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a primeira em espécie e a outra por meio de PIX. A última parcela de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) seria paga em 30 dias.

Nesta senda, a vítima AUGUSTO passou a cobrar do DENUNCIADO FRANCISCO a guia para pagamento do (DARM), tendo este afirmado que o DARM tinha sido gerado com data de





vencimento futura e que não era necessário pagar naquele momento.

O pagamento da última parcela não chegou a ocorrer, já que no dia 12 de janeiro de 2023, a prefeitura foi ao local e demoliu a obra, quando então as vítimas contataram os DENUNCIADOS FRANCISCO e MARCOS, os quais apresentaram desculpas infundadas para o não cumprimento do acordado, tendo AUGUSTO e GILBERTO descoberto, nesta ocasião, por populares, que os DENUNCIADOS estariam envolvidos em construções irregulares na região da Muzema e jamais regularizariam a obra, e que, portanto, haviam caído em um golpe.

Assim agindo, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas do artigo 171, caput, (duas vezes) na forma do artigo 70 do Código Penal."

2. **Sentença** que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para **condenar FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES CORREA e MARCOS ANTONIO RAINHO PEREIRA DE CARVALHO pela prática do disposto no artigo 171, caput, do Código Penal**. Foram fixadas aos réus penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber: 1) na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser determinada na fase de execução, na forma do artigo 46 do Código Penal; e 2) em prestação pecuniária, na modalidade de cesta básica, a ser estabelecida pelo juízo da execução e em favor de instituição a ser indicada pela VEPEMA.



3. Recurso de apelação da defesa (fls. 08/14) requerendo a absolvição dos acusados. Sustenta a defesa que não há provas suficientes que fundamentem a condenação, eis que não foram juntados documentos que comprovam o pagamento. Aduz que a condenação se baseou apenas nos relatos das vítimas. Alega, ainda, que não restou provado o dolo antecedente, o que não se comprova com a mera inexecução do serviço contratado. Assevera que as vítimas tinham ciência da situação irregular do imóvel e que não há provas de que os acusados garantiram resultado. Subsidiariamente requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime aberto.

4. Contrarrazões do Ministério Público (fls. 16/23) pelo desprovimento do recurso.

5. Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 25/27), no sentido de parcial provimento do recurso apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade.

6. É o breve relatório.

VOTO



7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. Sentença que condenou os réus nas penas do artigo 171, *caput*, CP.

9. A defesa objetiva a absolvição do apelante em razão da ausência de provas.

10. Alegam os réus que não há provas do pagamento e do dolo específico de fraudar.

11. **Não assiste razão à defesa.**

12. A materialidade e a autoria restaram comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme, sendo diametralmente oposto ao argumento de existência de acervo frágil e sem embasamento legal.

13. A materialidade do delito resta fartamente comprovada. As provas produzidas não deixam dúvidas sobre a dinâmica do golpe, no qual as vítimas contrataram os réus para a execução de serviço relacionado a regularização de uma obra que foi embargada na esfera administrativa, o qual nunca foi executado.



14. O lesado Gilberto Floriano da Silva disse em juízo que após receber uma notificação da Prefeitura, contratou os serviços do réu Francisco de Assis, por indicação da testemunha Márcia. Que o acusado garantiu que regularizaria a obra, daria entrada no processo de legalização e refaria a planta, para adequar o projeto às exigências da Prefeitura. Que ficou ajustado o pagamento do valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), para realização do serviço, tendo o ofendido pago cerca de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) em dinheiro e o restante por meio da entrega de um automóvel, totalizando R\$100.000,00 (cem mil reais), restando apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para quitação integral do pagamento, valor este que frequentemente era cobrado. Que o réu Francisco de Assis dizia possuir contatos na Prefeitura e que poderia “abrir a tela” no sistema, afirmando que não havia nenhum impedimento e que seria possível prosseguir com a regularização. Que, no dia em que os agentes da Prefeitura compareceram ao local para realizar a demolição, o acusado Francisco de Assis, também estava presente e disse o advogado responsável, o réu Marcos Antonio Rainho, estava em casa preparando a defesa. Que questionaram a ausência do segundo acusado e, na ocasião, Francisco chegou a entrar em confronto verbal com o Secretário presente. Que, posteriormente, tiveram ciência que nenhuma defesa foi apresentada no processo administrativo, percebendo que se tratava de um golpe. Que ligou para o réu Marcos Antonio Rainho, que sustentou que estava redigindo a defesa de casa. Que soube depois



que Marcos Antonio sequer era advogado e que jamais protocolou qualquer peça ou defesa em nome das vítimas. Que, após a demolição, os acusados apresentaram desculpas, com justificativas vagas, e prometeram novos encaminhamentos, mas nenhuma ação efetiva foi adotada.

15. O lesado Augusto Oliveira Magnavita disse em juízo que após iniciarem uma obra irregular e receberem notificação de embargo da Prefeitura, buscaram orientação para regularização do empreendimento, oportunidade em que a arquiteta Márcia indicou o acusado Francisco. Que Francisco se apresentou como arquiteto experiente, informou que possuía conhecimento interno na Prefeitura e garantiu que conseguiria toda a documentação necessária para licença e regularização da obra, cobrando aproximadamente R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelos serviços. Que o réu Francisco visitou a obra, assegurando-lhes que “resolveria tudo” e lhes apresentou o acusado Marcos Antonio como advogado responsável pela parte jurídica do procedimento. Que somente quando registraram a ocorrência, as vítimas descobriram que o acusado Marcos Antonio não era advogado, mas taxista. Que os acusados diziam insistentemente que o processo estava em andamento, enviando vídeos, mensagens e informações falsas para transmitir credibilidade, inclusive afirmando possuir “contato dentro da Prefeitura” e garantindo que a obra poderia seguir, pois “daria tempo de regularizar”. Que nenhuma providência real foi tomada. Que o alegado procedimento administrativo era totalmente



inexistente, não havendo qualquer movimentação oficial no sistema da Prefeitura. Que descobriu o golpe quando a Prefeitura realizou a demolição da obra, ocasião em que os acusados passaram a evitar contato, deixando de responder ligações e mensagens. Que eles tinham um grupo e whatsapp composto pelos réus, seu sócio e a Marcia arquiteta. Que tomou conhecimento de que Francisco teria sido preso posteriormente pela prática de golpe semelhante contra outras vítimas na Muzema. Que sabia que a obra era irregular, mas que foram orientados pela Prefeitura a procurar um engenheiro e um ART, mas que o funcionário da Prefeitura não lhe indicou qualquer engenheiro. Que o funcionário deu o caminho da legalização, que era contratar um engenheiro e um advogado. Que o Francisco apresentou o Marcos como advogado, mas que esse não era advogado, mas sim taxista.

16. A testemunha Márcia Rosana Ribeiro disse em juízo que é arquiteta e urbanista. Que conhece os acusados do mesmo bairro que morava, mas que nunca teve relação com eles. Que foi contratada apenas para realizar o levantamento arquitetônico de um prédio que já havia sido notificado, cujo material seria entregue ao acusado Francisco de Assis para a regularização. Que o Francisco ofereceu para o Augusto e para o Gilberto o serviço de legalização, pois o prédio dele foi notificado em razão da falta de documentação. Que os lesados contrataram o serviço e pagaram, mas que a legalização não aconteceu. Que o imóvel dos proprietários Augusto e Gilberto era uma construção irregular, sem qualquer documentação válida perante o



órgão municipal. Que o réu Francisco ofereceu às vítimas o serviço de legalização da obra, alegando que resolveria toda a parte documental. Que os lesados perderam o prédio, pois o prazo que eles tinham para apresentar a documentação passou e nada foi feito. Que participava de um grupo de whatsapp para tratar da regularização. Que os proprietários efetuaram quase todo o pagamento solicitado, porém nenhuma etapa do processo administrativo foi realizada pelos acusados, destacando que a documentação não foi apresentada à Prefeitura e o procedimento jamais progrediu. Ressalta que, na época, fazia um curso de regularização e, portanto, cobrava regularmente Francisco a apresentação dos documentos obrigatórios, como ART, projetos, protocolos e outras exigências técnicas. Detalha que, antes de iniciar os trabalhos, compareceu com os proprietários à Subprefeitura da Gávea, onde receberam orientações formais sobre o procedimento necessário, inclusive a obrigatoriedade da assinatura de responsável técnico habilitado. Que Marcos apresentava-se como advogado de Francisco, garantindo que possuía contatos dentro da Prefeitura que facilitariam e acelerariam a obtenção da licença. Que, posteriormente, foi descoberto que Marcos não era advogado, mas sim taxista, e que teria aplicado golpes semelhantes em outros locais, inclusive em obra na Muzema. Que, durante meses, Francisco e Marcos enrolaram os proprietários, afirmando que o processo estava em andamento, e enviavam, no grupo, vídeos da tela de computador, alegando que o procedimento estaria no sistema, mas nunca apresentaram número de protocolo, indispensável no sistema LICIN/Passaporte da Prefeitura. Que



nenhum DARM, taxa obrigatória ao solicitar licença, foi emitido, e que, inclusive, o valor informado por Francisco era totalmente incompatível com os parâmetros reais. Que o golpe ficou evidente entre novembro e janeiro, quando os proprietários perderam o prazo para apresentação da documentação e receberam ordem de demolição. Que, mesmo após esse fato, Marcos ainda alegava ter influência para suspender a demolição e conseguir a licença. Por fim, repisa que nenhum documento real foi apresentado por Francisco ou Marcos no procedimento administrativo: não houve protocolo, defesa ou qualquer comprovação de tramitação oficial.

17. A testemunha Beatriz Laurentino Gomes afirma que manteve um relacionamento com o réu Francisco de Assis aproximadamente até o final de 2022. Que, certa vez, o acusado solicitou que a depoente assinasse um documento de vistoria, afirmando tratar-se de um procedimento simples e sem riscos. Que reconhece o documento juntado aos autos em índice 78402091 como o que assinou a pedido de Francisco. Que quanto ao réu Marcos Antonio Rainho, afirma que o acusado Francisco de Assis sempre o chamava de "Dr. Rainho" e que chegou a conversar com ele por telefone, quando manifestou interesse em cursar Direito. Que o acusado Marcos Antonio Rainho lhe deu conselhos sobre os estudos e mencionou estar se preparando para o exame da OAB, mas nunca afirmou atuar como advogado.





18. O acusado Francisco disse no seu interrogatório que os lesados queriam que o depoente legalizasse um obra que já estava iniciada. Que disse a eles que precisava fazer cálculos e projetos. Que quando pegou o projeto, depois de um mês, a obra foi bloqueada em razão de ser de "bandido". Que a obra foi bloqueada por ser financiada por bandidos. Que tal notícia saiu no jornal. Que o embargo a obra foi por esse motivo, qual seja, que a obra era financiada por bandido e que isso está no "papel". Que primeiro tinha que se certificar se o prédio "ficaria em pé", pois quando pegou o projeto a construção já tinha 10 andares. Que tinha que estudar o prédio, mas que no mês seguinte o prédio foi embargado pela polícia. Que não tinha mais o que fazer. Que recebeu R\$ 60.000,00 e que não devolveu nada, pois depois que o prédio foi embargado não tinha como devolver. Que achou que não tinha que devolver nada, pois estava trabalhando. Que não pôde continuar a obra por causa da polícia. Que já tinha feito cálculos. Que é engenheiro e que se formou em 2019 pela Estácio. Que o Marcos trabalhava para o depoente como despachante e não como advogado. Que é servidor e que trabalha no Ministério da Saúde. Que recebeu um carro como parte de pagamento dos R\$ 60.000,00 que recebeu. Que estava sendo ameaçado e que não pôde fazer nada. Que não registrou ocorrência na delegacia sobre as ameaças, pois preferiu ficar escondido. Que o Marcos rainho não se identificou como advogado e que ele não atuou como advogado.



19. Foi decretada a revelia do acusado Marcos, tendo em vista sua ausência nas audiências, embora intimado.

20. O crime de estelionato exige quatro requisitos, obrigatórios para sua caracterização: 1) obtenção de vantagem ilícita; 2) causar prejuízo a outra pessoa; 3) uso de meio de ardil, ou artimanha, 4) enganar alguém ou a levá-la a erro.

21. De acordo com Guilherme de Souza Nucci ((Código Penal Comentado, - 22 ed. – Rio de Janeiro, 2022. fl. 937), “O dolo do estelionato se configura quando o agente denota com suas ações a presença do dolo preordenado, premeditando desde o momento da celebração do contrato o não cumprimento da obrigação assumida e dessa forma se locupletando à custa do incauto”.

22. A defesa alega que não há prova documental dos pagamentos, bem como do dolo preordenado de fraudar, mas os elementos dos autos demonstram que os acusados obtiveram vantagem econômica para a execução de um serviço de regularização de obra, que sequer foi iniciada a execução.

23. Verifica-se que os acusados se apresentaram como engenheiro e advogado, supostamente qualificados para a regularização de um processo administrativo de embargo de obra junto



à Prefeitura do Rio de Janeiro, mas deixaram de comprovar que atuaram no procedimento e que realmente estavam capacitados para a execução do serviço.

24. Não se trata, portanto, de mero inadimplemento de contrato, mas sim de recebimento de vantagem econômica para a execução de um serviço que os acusados sabiam desde o início não tinham intenção de executar.

25. Desnecessária a prova documental do pagamento, já que o próprio réu Francisco admitiu em seu interrogatório que recebeu parte do valor do contrato.

26. Logo, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito de estelionato, motivo pelo qual condenação deve ser mantida.

27. Quanto à dosimetria, pretende a defesa a fixação da pena-base no mínimo legal.

28. A sentença fixou a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, considerando desfavoráveis os vetores culpabilidade e consequências do delito.



29. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu.

30. O juiz sentenciante considerou que “(...) a culpabilidade extrapola ao ordinariamente observado em crimes desta espécie. Depreende-se do conjunto probatório que o acusado tinha plena ciência da absoluta impossibilidade de execução do serviço contratado e, ainda assim, deliberadamente, optou por dar continuidade à fraude, manipulando as vítimas durante vários meses. Assim, maior a reprovabilidade da conduta por premeditada, prolongada, estruturada e reiterada, autorizando a exasperação da pena-base.”

31. De fato, verifica-se que os acusados insistiram durante longo período em manter a fraude, enviando mensagens em grupo de whatsapp com falsas informações sobre o andamento do processo, a fim de continuar recebendo pelo serviços o qual eles tinham ciência de que não executariam.

32. A sentença, portanto, apresentou motivação idônea e concreta, pois a culpabilidade é exacerbada e extrapola as elementares do tipo, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.



33. As consequências do crime também extrapolam o tipo. A vantagem financeira obtida pelos acusados foi de pelos menos R\$ 100.000,00, sendo que a não execução do serviço contratado ensejou na demolição da construção, já que no processo administrativo de embargo da obra junto à Prefeitura não foi realizada qualquer defesa.

34. Logo, deve ser mantida a pena-base fixada na sentença.

35. A defesa ainda pretende a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena.

36. Ocorre que havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, a imposição do regime mais gravoso é proporcional e justificada, nos termos do artigo 33, §3º, CP, não havendo, portanto, qualquer violação às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

37. Desta forma, deve a sentença recorrida ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

38. Por todos esses fundamentos, direciono meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R